POLÍCIA CIVIL SC

CAAPJ

CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Jurisprudência do STJ e do STF por matéria: furto, receptação e estelionato.

Jurisprudência do STJ e do STF por matéria: furto, receptação e estelionato.

I. A causa de aumento de pena do repouso noturno somente é aplicável ao furto simples.

Informativo nº 742 STJ de 27 de junho de 2022.	
Processo	REsp 1.890.981-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/05/2022 (Tema 1087)
Tema	Furto no período noturno. Causa de aumento de pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Furto qualificado. Não incidência. (Tema 1087).
Resumo	A causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°).

Consulte o informativo clicando aqui.

II. É irrelevante, para incidência da majorante de repouso noturno, que as vítimas estejam, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

Informativo nº 742 STJ de 27 de junho de 2022.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Processo	STJ. REsp 1.979.989-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022. (Tema 1144)
Tema	Delito de furto. Repouso noturno. Causa de aumento da pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Horário de recolhimento. Requisitos. Prática delitiva à noite e em situação de repouso. Peculiaridades. Aferição no caso concreto. Local habitado. Vítima dormindo. Situações irrelevantes. Residências, lojas, veículos ou vias públicas. Possibilidade. Tema 1144.
Resumo	1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso

Consulte o informativo clicando aqui.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

III. É dispensável a realização de exame de corpo de delito para a caracterização da qualificadora de chave falsa quando há outros elementos probatórios idôneos.

Edição extraordinária nº 21 Direito Penal STJ de 30 de julho de 2024.	
Processo	STJ. AgRg no HC 876.671-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.
Tema	Furto qualificado. Afastamento de qualificadora. Inviabilidade. Qualificadora corroborada por outros meios de prova constantes dos autos. Inexistência de vestígios. Chave falsa apreendida em poder do agente. Perícia. Prescindibilidade.
Resumo	O exame pericial torna-se excepcionalmente prescindível à comprovação da qualificadora prevista no inciso III, do § 4º, do art. 155 do Código Penal, quando inexistirem vestígios no veículo furtado e houver a apreensão de chave falsa em poder do agente.

Consulte o informativo clicando aqui.

IV. Desnecessidade de perícia técnica para caracterizar a escalada quando policiais testemunham o *iter criminis* ou existir outros elementos idôneos comprovando.

Informativo nº 843 STJ de 18 de março de 2025.	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.
Tema	Furto. Qualificadora referente à escalada. Depoimento de policiais. Flagrante. Prova incontestável. Perícia técnica dispensável.
Resumo	É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais.

Consulte o informativo clicando aqui.

Informativo nº 735 STJ de 9 de maio de 2022.	
Processo	STJ. AgRg no REsp 1.895.487-DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022.
Tema	Furto qualificado. Escalada. Prova inconteste. Laudo pericial. Dispensabilidade.
Resumo	Excepcionalmente, presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, a prova pericial torna-se prescindível.

Consulte o informativo clicando aqui.

V. **O rompimento de obstáculo com a intenção de subtrair o bem já é caracterizado como ato executório do crime de furto qualificado, e não ato preparatório.**

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Informativo nº 887 STJ de 5 de maio de 2026.	
Processo	STJ. AgRg no REsp 2.255.737-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026, DJEN 14/4/2026.
Tema	Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Cadeado rompido e porta danificada. Atos executórios. Iter criminis. Subtração não iniciada. Tentativa.
Resumo	A conduta do agente que inicia o rompimento de obstáculo, e não alcança a subtração de bens por razões alheias à sua vontade, não pode ser considerada mero ato preparatório do delito, mas tentativa de furto qualificado.

Consulte o informativo clicando aqui.

VI. É dispensável a realização de exame de corpo de delito para a caracterização da qualificadora de rompimento de obstáculo quando há outros elementos probatórios idôneos.

Informativo nº 897 STJ de 18 de agosto de 2026.	
Processo	STJ. REsp 2.204.445-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026.
Tema	Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Crime que deixa vestígios. Ausência de exame pericial. Outras provas que demonstram cabalmente a ocorrência da circunstância. Relato da vítima e fotografias da porta

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	danificada. Manutenção da qualificadora.
Resumo	É possível o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto quando, apesar de não ter sido realizado exame pericial, o arrombamento for claramente demonstrado por outros elementos probatórios, como fotografias da porta danificada, além do relato da vítima.

Consulte o informativo clicando aqui.

VII. A restituição do bem furtado, por si só, não enseja a aplicação do princípio da insignificância.

Informativo nº 793 STJ de 31 de outubro de 2026.	
Processo	STJ. REsp 2.062.095-AL, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023. (Tema 1205). REsp 2.062.375-AL, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2023 (Tema 1205).
Tema	Furto. Restituição imediata e integral dos bens subtraídos. Aplicação do princípio da insignificância. Descabimento. Necessidade de observância dos vetores fixados pelo STF e consolidado pela jurisprudência do STJ. Tema 1205.
Resumo	A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

Consulte o informativo clicando aqui.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

VIII. Cheques podem ser considerados objeto material de furto, pois possuem conteúdo econômico.

Decisão não publicada em informativo.	
Processo	STJ.AgRg no HC n. 443.438/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 29/8/2018.
Ementa	PROCESSUAL PENAL. FOLHAS DE CHEQUE PRODUTO DE CRIME. CONTEÚDO ECONÔMICO. RECEPTAÇÃO. PRÁTICA EM TESE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, folhas de cheque, produto de crime, têm conteúdo econômico, podendo render ensejo, em tese, ao crime de receptação. Trancamento da ação penal, por atipicidade, que não pode ser acolhido. Indeferimento liminar da inicial do habeas corpus. 2 - Agravo regimental não provido.

IX. O crime de receptação qualificada pressupõe habitualidade no exercício do comércio ou da indústria.

Informativo nº 771 STJ de 25 de abril de 2023.	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.259.297-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 24/4/2023.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Tema	Crime de receptação qualificada. Habitualidade. Não comprovação. Concurso de pessoas. Afastamento. Atividade que não se enquadra no conceito legal de atividade comercial ou industrial. Art. 180, § 1º, do Código Penal.
Resumo	A receptação, em sua forma qualificada, demanda especial qualidade do sujeito ativo, que deve ser comerciante ou industrial.
Informações de inteiro teor	[...] O entendimento doutrinário, por sua vez, considera que a expressão "no exercício de atividade comercial ou industrial" pressupõe habitualidade no exercício do comércio ou da indústria, pois é sabido que a atividade comercial (em sentido amplo) não se aperfeiçoa com um único ato, sem continuidade no tempo.

Consulte o informativo clicando aqui.

X. O coautor que atua em concurso com o comerciante na receptação pode responder também por receptação qualificada, mesmo sem exercer habitualidade comercial.

Informativo nº 893 STJ de 23 de setembro de 2025.	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025, DJEN 15/9/2025.
Tema	Receptação qualificada. art. 180, § 1º, do CP. Concurso de agentes. Corréus que não são proprietários do estabelecimento comercial. Irrelevância. Elementar do exercício de atividade comercial.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	Comunicabilidade.
Resumo	Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

Consulte o informativo clicando aqui.

XI. No crime de receptação, apreendido o bem em poder do investigado, caberá à defesa provar a origem lícita do bem ou a conduta culposa do suspeito.

Decisão não publicada em informativo.	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025, DJEN 15/9/2025.
Tema	HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	da origem lícita do bem. [...]

XII. O crime de dano qualificado exige dolo específico de destruir ou deteriorar o patrimônio público.

Informativo nº 893 STJ de 23 de setembro de 2025.	
Processo	STJ. HC 916.770-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 30/4/2025, DJEN 7/5/2025.
Tema	Dano qualificado. Dolo específico. Animus nocendi. Necessidade. Viatura policial atingida em acidente. Dolo eventual. Insuficiência.
Resumo	A ausência do dolo específico de deteriorar ou destruir o patrimônio público (animus nocendi) impede a condenação pelo crime de dano qualificado.

Consulte o informativo clicando aqui.

XIII. A conduta de rasgar o lençol que lhe foi oferecido no presídio é atípica em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Não foi publicado em informativo.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Processo	STJ. HC n. 245.457/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016.
Ementa	PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DO LENÇOL FORNECIDO PELO PRESÍDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Confessado pelo paciente que rasgou o lençol em tiras para improvisar um varal com o fim de secar suas roupas, não se deve valorar o ato ilícito por meras ilações de que o condenado iria utilizar as tiras do tecido para outro fim, como, por exemplo, para propiciar sua fuga, ainda mais quando tal fato sequer foi abordado na denúncia. 3. É de ser considerada insignificante a conduta do paciente em rasgar o lençol que lhe foi oferecido no presídio pela Secretaria de Segurança Pública local, porquanto a lesão ao patrimônio público foi mínima em todos os vetores. 4. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Consulte o informativo clicando aqui.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

XIV. Estelionato judicial, consistente em executar título executivo extrajudicial falso, é conduta atípica.

Informativo nº 793 STJ de 31 de outubro de 2026.	
Processo	STJ. AgRg no HC 841.731-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024.
Tema	Estelionato judicial. Ação de execução fundada em título executivo não autêntico. Atipicidade da conduta. Apuração e processamento de crimes remanescentes. Possibilidade.
Resumo	O denominado estelionato judicial é conduta atípica na esfera penal.

Consulte o informativo clicando aqui.

XV. O novo § 4º do art. 70 do CPP, que trata sobre a competência para julgar o crime de estelionato, aplica-se imediatamente aos inquéritos policiais que estavam em curso quando entrou em vigor a Lei nº 14.155/2021.

Informativo nº 742 STJ de 27 de junho de 2022.	
Processo	STJ. CC 180.832-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/08/2021.
Tema	Estelionato praticado mediante depósito. Superveniência da lei n. 14.155/2021. Competência. Local do domicílio da

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	vítima. Norma processual. Aplicação imediata.	
Resumo	Nos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, por emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou por meio da transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, em razão da superveniência de Lei n. 14.155/2021, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei	

Consulte o informativo clicando aqui.

Florianópolis/SC, 7 de outubro de 2026.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR
Felipe Samir Ferreira Andrade
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ
André Luiz Bermudez
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ
Fernando de Faveri
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ
David Tarciso Queiroz de Souza
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ
Gil Rafael Ribas
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ
Leonardo Marcondes Machado
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC